AO ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, SR. MARCOS ALVES DE SOUZA E ILMO COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS/ADI-2 DA INFRAERO, SR. ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO.

Referência:

EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 012/ADLI-2/SBSP/2023

IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DA LRC MÍDIA OUT OF HOME LTDA.

BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA, com sede na Rua Ceará, 244, Alphaville, Centro Industrial e empresarial, Barueri – SP, inscrita no CNPJ/MF n. 07.037.893/0001-99, neste ato representada por seu sócio Ricardo Augusto de Lorenzo, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 18632458-3, inscrito no CPF nº 113.042.988-17, com endereço na Rua Ceará, 244, Portaria 01, Alphaville, por ela e seu advogado que está subscreve, (doc. 1), vem a presença de V.Sas., protocolar IMPUGUINAÇÃO PARCIAL AO RECURSO da LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA (LRC) contra a declaração da vencedora da GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir exposta:

SUMÁRIO

A LRC MIDIA impetrou recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADADE LTDA , no pregão referência por entender que a necessária isonomia e competitividade não foi respeitada, tendo ocorrido possível fraude e/ou quebra de sigilo das propostas devido a conexão da BELT com outros licitantes.

DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a "CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PUBLICIDADE PRÓPRIA E / OU DE TERCEIROS EM FITAS, PAINÉIS ESTÁTICOS E / OU DIGITAIS E PEDESTAIS QUE COMPOEM OS DIVISORES DE FLUXO LOCALIZADOS NO AEROPORTO DE CONGONHAS – DEPUTADO FREITAS NOBRE "

Aberto o pregão, foram apresentadas as propostas e foi declarada vencedora a empresa GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA.

Sequencialmente, tanto a licitante LRC MIDIA quanto a licitante BELT COMPANY impetraram recurso administrativo por motivos diversos.

No entanto, o recuso apresentado pela LRC MIDIA pede a desclassificação da BELT, o que provocou a presente impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO DO RECUSRSO DA LRC MIDIA QUANTO A BELT COMPANY

O recuso da LRC MIDIA em relação a licitante BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA, devem ser rejeitados pelo seguinte:

A recorrente apresenta **um único e isolado argumento** para pedir a desclassificação da licitante Belt .

Argumenta que a Belt Company celebrou um contrato de licenciamento do " **CONCEITO BELTMEDIA**" publicidade em fitas dos divisores de fluxo, com a empresa Kallas **(que não é licitante)** mas que é sócia da licitante CODEMP.

Tal argumento, por si só, não tem conteúdo para desclassificar a Belt pois, não infringe a isonomia ou competitividade do certame, na medida em que o relacionamento de licenciamento das empresas mantém em sua plenitude o isolamento de suas administrações , condições empresariais e societárias.

Ainda mais, observando o argumento da recorrente, pois a **empresa licenciada nem participou do certame.**

Temos ainda, que no mercado de publicidade em fitas de divisores de fluxo de fila, obrigatoriamente, é utilizado o licenciamento do " **CONCEITO BELTMEDIA"** que possui REGISTRO numero 361231, 29/11/2005 na Biblioteca Nacional RJ

O direito autoral veda a qualquer um utilizar, sem autorização do autor (licença), o conceito publicitário protegido " **CONCEITO BELTMEDIA"** e a expressão "publicidade nas fitas dos divisores de fluxo" entre outras expressões constantes do registro.

É certo que todos os licitantes deste certame tem conhecimento sobre esse direito autoral , inclusive a empresa LRC MIDIA , visto que o seu administrador Leonardo Rondon Chebly assinou em 09/02/2021 um contrato de representação comercial que utiliza o licenciamento do "CONCEITO BELTMEDIA " na qualidade de representate legal da M&M Comunicação e Publicidade Ltda .

Assim, qualquer empresa que queira utilizar o **"CONCEITO BELTMEDIA"** sejam licitantes deste certame ou não tais como a M&M COMUNICAÇÕES; KALLAS, CITY, LRC MIDIA; GOL MIDIA; CODEMP ; BELT COMPANY e demais empresas do setor de publicidade, as mesmas só podem utilizar de forma parcial ou total o **"CONCEITO BELTMEDIA"** e usar expressões "publicidade nas fitas dos divisores de fluxo" entre outras expressões protegidas, com autorização e licenciamento do seu autor .

DA RELAÇÃO DA LRC/M&M COMUNICAÇÕES E DO CONTRATO COM A BELT

A licitante LRC MIDIA e a empresa e M&M COMUNICAÇÕES, não licitante, ambas foram ou são administradas pela mesma pessoa, o Sr. Leonardo Rondon Chebly, portanto é obvio que as empresas são ou pertencem a um único grupo econômico e atuam como uma só.

Em 2021 a M&M COMUNICAÇÕES celebrou contrato de PARCERIA COMERCIAL com a BELT COMPANY empresa licenciada , com o objeto de comercializar publicidade nas fitas dos divisoresde fluxo usando o "CONCEITO BELTMIDIA" no Aeroporto de Salvador .

Assim, é importante destacar que a licença concedida para a licitante Belt Company ou qualquer outra empresa para utilizar o "**CONCEITO BELTMEDIA**" só pode ser única e exclusivamente pelo autor mediante um certifica de licenciamento .

Desta forma a LRC está agindo de má fé ao alegar tal acusações contra a Belt Company , dizendo que um acordo comercial com uma empresa não licitante utilizando o seu licenciamento possa interferir no certame, tal argumento é totalmente descabido pois todos sabem que a isonomia e competitividade foram preservadas, vide o caso da M&M / LRC com a Belt Company.

CONCLUSÃO

Ora, cinco conclusões podem ser tiradas destes fatos:

I) O administrador da LRC MIDIA e da M&M COMUNICAÇÔES na época da assinatura do contrato o Sr Leonardo Rondon Chebly, possui total conhecimento e endossa o **"CONCEITO BELTMEDIA"** protegido pelo direito autoral da obra criada pelo autor sob REGISTRO 361231, 29/11/2005 na Bibliotena Nacional RJ

II) A BELT COMPANY é apenas uma empresa licenciada do autor para utilizar o **"CONCEITO BELTMEDIA"** em publicidade nas fitas dos divisores de fluxo e não possui nenhum contrato ou relação societária com qualquer empresa licitante.

III) Os contratos citados não prejudicam a isonomia ou competitividade do certame, pois são contratos comerciais baseados em uma licença com empresas não licitantes e que não criam vínculo societário ou relação similar, conforme estabelecido na clausula 6.1 do contrato entre a Belt e a M&M COMUNICAÇÕES.

IV) Qualquer um que queira utilizar os termos protegidos pelo direito autoral REGISTRO 361231, 29/11/2005 devem firmar contrato de licença de uso com o autor , **inclusive todos os licitantes deste certame.**

V) Não é possível fazer publicidade em fitas e divisores de fila sem utilizar o **" CONCEITO BELTMEDIA"** e, portanto, sem autorização do autor .

DA INFRAÇÃO AO DIREITO AUTORAL

Conforme arts. 5; 7, inciso I e VI; 22 e 29 incisos I, II, V, VIII-G e X da Lei 9.610/98, a criação autoral não pode ser reproduzida, no todo ou em parte, por terceiros sem o consentimento do seu detentor.

Para facilitar as argumentações reproduzimos a seguir o arts. 7 e 29 e seus incisos pertinentes:

> "Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
> I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
> ...
> VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

...

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

...

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

...

G - a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

...

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas."

Sendo a criação autoral em questão o texto e **"CONCEITO BELTMEDIA"** nas fitas dos divisores constante do REGISTRO 361231, 29/11/2005 o qual abrange as expressões como: **"publicidade nos divisores de fluxo"** que não podem ser utilizadas sem a autorização do autor da criação.

Não cabe aqui reproduzir a criação protegida por ser muito extensa (mais de 178 páginas), e contendo frases e conceito protegidos, no entanto, afirmamos que qualquer mesão a publicidade em fitas de divisores de fluxo está abarcado pela proteção da obrar autoral.

Destarte, ninguém pode reproduzir o conceito publicitário **" CONCEITO BELTMEDIA"**, sem licença, nós temos dos arts, 28 e 29 da referida lei, como segue:

"Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.